



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 204 /10 – CEFOR

AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Altera a ementa e o art. 5º-B e inclui art. 2º-A na Lei nº 8.192, de 17 de julho de 1998, e alterações posteriores, estabelecendo às agências bancárias obrigações relativas ao tempo de atendimento de seus usuários e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Sebastião Melo e Tarciso Flecha Negra, com Emenda nº 01, de Relator.

A douta Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 6, entende não haver óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto. No mesmo sentido pronuncia-se a Comissão de Constituição e Justiça no seu Parecer nº 124/10 – CCJ, fls. 8 e 9.

É o singelo relatório.

Quanto ao mérito, somos de opinião que o Projeto tem condições de prosperar em sua tramitação até a apreciação final em Plenário.

Preocupa-nos, entretanto, a presença do parágrafo único no art. 2º da Proposição, que refere a gratuidade do fornecimento da senha e a vedação da cobrança, sob qualquer título, de valor correspondente ao seu fornecimento.

Nossa dúvida situa-se exatamente no conteúdo desse parágrafo único, no que se refere à competência de estabelecer o que pode e o que não pode ser cobrado pelo Banco do seu usuário que, a nosso ver, é de competência exclusiva do Banco Central do Brasil.

Para afastar qualquer empecilho que possa vir a truncar o andamento

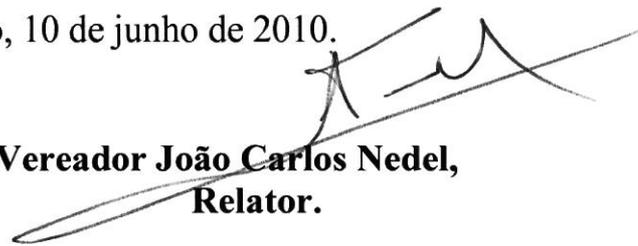


PARECER Nº 104/10 – CEFOR
AO PROJETO, COM EMENDA Nº 01, DE RELATOR

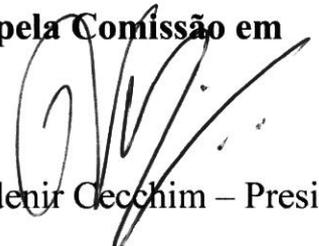
do Projeto, apresentamos emenda de relator suprimindo o parágrafo único do art. 2º-A.

Feita essa ressalva, somos pela **aprovação** do Projeto, com a Emenda nº 01, de Relator.

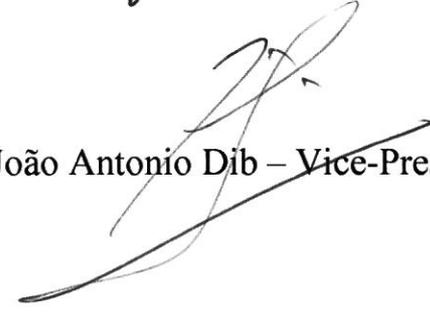
Sala Domingos Spolidoro, 10 de junho de 2010.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-06-10


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro



Altera a ementa e o art. 5º-B e inclui art. 2º-A na Lei nº 8.192, de 17 de julho de 1998, e alterações posteriores, estabelecendo às agências bancárias obrigações relativas ao tempo de atendimento de seus usuários e dando outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº. 01

Suprimir do art. 2º, do Projeto em epígrafe, a redação do parágrafo único do art. 2º-A.

JUSTIFICATIVA

Há dúvidas quanto à competência do Executivo Municipal para determinar o que pode e o que não pode ser cobrado pelos bancos aos seus usuários, que a nosso entender, é de competência exclusiva do Banco Central. Com a finalidade de evitar qualquer empecilho à tramitação do presente Projeto apresentamos esta Emenda de Relator.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.


Vereador João Carlos Nedel
Relator